



ESTADO DO PARANÁ  
- L E I Nº 1.082 -

SÚMULA: "Dispõe sobre os cemitérios Públicos do Município de Clevelândia, Estado do Paraná".

A CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- DECRETA -

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre os cemitérios Públicos do Município de Clevelândia.

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

Carneiro - Cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou materiais similar, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

Carneiro Geminado - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho-Compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuários - Compartimento de columbário, para depósito de ossos de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrama - Alicerces de alvenaria, para suporte de uma lápide.

Lápide - Laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mausoléu - Momento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprêgo de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.3º - Os cemitérios do Município terão caráter secular, e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes dêste Capítulo.

Art.4º - Os cemitérios cercados, digo, serão cercados por muro com altura de dois metros.

Art.5º - Será reservada em tôrno dos cemitérios uma área externa de proteção de trinta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único- A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Art.6º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservadas espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art.7º - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil decomposição dos corpos ou, quando hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada a praça ou parques, não se permitindo proceder-se-ia ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder á transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nêle espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.



Art. 8º - É permitido a todos as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste capítulo.

### CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES

Art. 9º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 10º - As inumações serão feitas em espulturas separadas, que se classifiquem em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 11º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de tres anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 12º - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas em direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito á inumação de cônjuge e de parente consaguineos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o última quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultamento perpétua, observadas as normas dêete Capítulo.

Art. 13º - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 14º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiro simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parente consaguineos ou afins até o segundo grau outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;





b) - Obrigação de construir, dentro de três meses, os baldramas, convenientemente revestidos e cobertura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para que é fixado o prazo máximo de três anos;

c) - Caducidade de concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único - nas sepulturas e que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art.15º - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo por relevantes serviços prestados á Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por Lei especial.

Art.16º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título fôr, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art.17º - É de cinco anos, para adultos, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazido.

#### CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES

Art.18º - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo único - As pagas competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art.19º - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais á boa aparência geral do cemitério, á higiene e á segurança.



## ESTADO DO PARANÁ

Art. 20º - O Embelezamento das sepulturas temporárias de cinco será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 21º - Nas concessão por vinte anos será permitida a construção de baldrame até a altura de quarenta centímetros, para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 22º - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só ' podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionarios, quando abonados por êstes, e somente para execução de de terminado serviço.

Art. 23º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário , que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

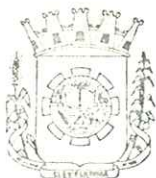
Art. 24º - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pe-dras ou outros materiais destinados á construção de jazigos e ' mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições ' de ser empregado imediatamente.

Art. 25º - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de uma a dez ORTN além ' das despesas de remoção, se a intimação fôr cumprida no prazo fixado.

Art. 26º - Não serão permitidos trabalho no cemitério entre os ' dias 25 de outubro e 1º de Novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 27º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 28º - É permitido o ladrilhamento do solo em tórno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar cobranças de taxas para administração e fiscalização do cemitério.

Art. 30º - Os valores dos terrenos do cemitério Municipal serão os seguintes; por metro quadrado:

a) - Inumação de adulto por cinco anos 0,50% ( cinquenta ) por cento de uma ORTN;

b)- Inumação de adulto por perpetuidade 100% ( cem ) por cento de uma ORTN;

c) - Inumação de infante por cinco anos 0,25% ( vinte e cinco ) por cento de uma ORTN;

d) - Inumação de infante por perpetuidade 0,50% ( cinquenta ) por cento de uma ORTN.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia,  
10 de Setembro de 1.985.

  
Marcos Antonio Loyola  
Presidente da Câmara

Valdir A. Nobeto  
1º Secretário